

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.044, DE 2015

Altera a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, para conceder adicional para o motorista que, em virtude do trabalho, tenha que pernoitar no veículo.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposição que pretende alterar a Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista, para conceder adicional de 30% (trinta por cento) do salário mensal, quando, em virtude do trabalho, tenha que pernoitar no veículo.

A justificação se baseia no fato de que “*na profissão dos motoristas de caminhão a dormida no próprio caminhão é uma condição totalmente normal, até mesmo porque os caminhões já vêm de fábrica equipados com cama em sua boleia*”.

Alega que os empregadores geralmente não fazem o pagamento do pernoite, de forma adequada e segura, nas viagens realizadas a trabalho e que o motorista “*é obrigado a dormir num espaço muito pequeno, sem banheiro, alimentação e em condições precárias. Nesse contexto, indubitável que são precárias as condições oferecidas ao motorista no exercício de suas funções em prol das empregadoras*”.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Parece-nos necessário conceder ao motorista o adicional proposto neste projeto que ora se examina. Nada mais justo que se dê o adicional de 30% (trinta por cento) do salário mensal ao motorista que, em virtude do trabalho, tenha que pernoitar no veículo.

A vida do motorista profissional já é bastante insegura, pois corre perigo não só quando está dirigindo, mas também quando está dormindo no seu caminhão.

A maioria desses trabalhadores recorre à Justiça para conseguir a indenização por esse tempo difícil dormindo nas estradas. Não se pode, porém, recorrer sempre ao Judiciário, primeiro por ser incerto o resultado e segundo porque essas decisões podem levar anos para serem finalizadas.

Ademais, essa incerteza jurídica prejudica empregados e empregadores. Assim, ter uma lei que proponha uma medida certa e justa só irá amenizar a vida dura do motorista que já é tão pesada pelas péssimas condições das estradas brasileiras, desgastadas pelo tempo, correndo também constantemente perigo de assalto.

A Lei nº 13.103, de 2015, estabelece no § 4º do art. 235-C, inserido na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas.

Portanto, este parágrafo já autoriza que o repouso diário possa ser feito no próprio veículo, mas deixa de dispor sobre a remuneração devida para quem dorme nas viagens, o que não é justo. Essa proposição vem solucionar o problema com regra clara e precisa.

Assim, embora do ponto de vista do mérito, sejamos inteiramente favoráveis, do ponto de vista técnico jurídico, o PL nº 1.044/2015 merece um substitutivo, pois apresenta proposta de alteração do art. 2º da Lei nº 12.619/2012, dispositivo este já expressamente revogado pela Lei nº

13.103/2015, conforme disposto no art. 21: “Ficam revogados os arts.1º, 2º e 9º, da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012.”

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.044, de 2015, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.044, DE 2015

Acrescenta parágrafo ao art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder adicional ao motorista que pernoitar no próprio veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 235-C da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 235-C.

§ 18. O motorista que, em virtude do trabalho, tenha de pernoitar no veículo, terá direito a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário mensal. ” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

**Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator**